



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

Avenida Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476 -  
 Celular: (41) 99866-3548 - E-mail: onzeczivil@gmail.com

Processo: 0003650-66.2002.8.16.0001  
 Classe Processual: Procedimento Sumário  
 Assunto Principal: Despesas Condominiais  
 Autor (s): Conjunto Residencial Verde Vale  
 Réu(s): ROMEU MARTINI HENNEMANN

**TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL**  
**Cumprimento n.:0003650-66.2002.8.16.0001.0003**

No dia 20 de agosto de 2024, nesta Secretaria da 11ª Vara Cível de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA[1]** sobre o imóvel de matrícula nº **46.246**, registrado ao 4º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR, e de propriedade do(a) ROMEU MARTINI HENNEMANN, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 191.171,34** (cento e noventa e um mil, cento e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado até **outubro de 2023**.

Eu, Jucelio Veloso, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

**IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:** Unidade nr.08, integrante do CONJUNTO RESIDENCIAL VERDEVALE, localizada de frente para o lado esquerdo da bifurcação esquerda do acesso da Rua Arthur Manoel Iwersen, nr. 732, do tipo S.3, sobrado, com 2 pavimento; área construída de 54,00m2.; área útil de 43,60m2.; área de projeção da edificação de 27,00m2.; fração ideal do solo de 0,0113636 ou 109,6156 m21; área do solo de uso exclusivo, para jardim e quintal de 40,00m2., do lote de terreno nr. 70-C-2, oriundo da subdivisão do lote 70-C, que, por sua vez é resultante da subdivisão dos lotes coloniais nrs. 70, 71 e 72, da Planta Fazenda Boqueirão, desta Capital, medindo 41,25m. de frente para a Rua Arthur Manoel Iwersen; tendo, do lado direito de quem da rua olha o imóvel, tres linhas consecutivas, sendo a primeira com 38,46m., dobra a direita com 13,75m., onde confronta com o lote 70-C-3, e a esquerda, com mais 146,54m., onde confronta com o lote 71-A, do lado esquerdo mede 185,00m., onde confronta com os lotes 72-B-3, 72-B-1 e 70-B-1; e na linha de fundos mede 55,00m., onde confronta com o lote 70-C-1; encerrando uma área total de 9.646,17m2. com a indicação fiscal nr. 86-277-161.000, do Cadastro Municipal. PROPRIETARIA: COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO -COHALAR-, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Rua Alfenas Poldi, nr.1.901, inscrita no CGC/MF. sob nr.75.154.930/0001-07. REGISTRO ANTERIOR, Matrícula nr. 37.282 do RG.2 deste Cartório. O referido é verdade e dou fé.(aan) Curitiba, 03 de Agosto de 1.992. OFICIAL: [Assinatura]

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

**Jucelio Veloso**

**Técnico Judiciário**

**Por ordem do(a) MM. Juiz(a)**

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."